

# **'COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.812, DE 2003**

Estabelece regras de financiamento da Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Zezéu Ribeiro

### **I - RELATÓRIO**

O Senado Federal aprovou projeto de lei, de autoria do ilustre Senador Jefferson Péres, que estabelece regras de financiamento da Política Nacional de Desenvolvimento Regional, ao determinar que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME e o BNDES Participações – BNDESPAR concederão prioridade à promoção do desenvolvimento do Nordeste, da Amazônia e do Centro-Oeste.

O PL considera que o Nordeste é formado pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e as regiões e Municípios dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais abrangidos pela ADENE, que a Amazônia abarca toda a Amazônia Legal e que o Centro-Oeste é formado exatamente pela mesma área político-administrativa da Região Centro-Oeste.

De acordo com o PL, o Sistema BNDES aplicará proporções crescentes do montante total dos recursos financeiros sob sua administração, disponíveis para o financiamento de investimentos, para apoiar o financiamento às atividades produtivas, à implantação e modernização da infra-

estrutura e à expansão e melhoria dos serviços públicos de educação, saúde e saneamento, nessas regiões.

Para tanto, o Sistema BNDES deverá adotar procedimentos de forma que, ao final do exercício de 2005, pelo menos 35% dos financiamentos destinados à produção de bens e serviços sejam aplicados no Nordeste, na Amazônia e no Centro-Oeste, excluindo-se, desse total, os financiamentos destinados às exportações, assegurado o aumento progressivo dessa participação, de acordo com a demanda e a disponibilidade de recursos.

Os financiamentos às exportações, no entanto, não poderão exceder o limite de 35% dos financiamentos totais, com exceção dos valores destinados ao financiamento às exportações de bens e serviços nas regiões abrangidas pelo PL. O BNDES poderá ampliar os limites de financiamento das empresas beneficiadas por suas operações de crédito que, a partir do ano em que começarem a receber os recursos, instituírem uma forma de participação de seus trabalhadores em seus lucros.

O financiamento das atividades produtivas nas regiões beneficiadas pelo PL deverá ser realizado em condições favorecidas, devendo os encargos financeiros totais, incidentes sobre os contratos de empréstimos, serem equivalentes aos menores encargos financeiros totais aplicados em operações do BNDES a favor de empreendimentos similares, nas demais regiões do Brasil.

Para a implantação e modernização da infra-estrutura no Nordeste, na Amazônia e no Centro-Oeste, o financiamento deverá ser feito em condições favorecidas, com prazos máximos praticados pelo Sistema BNDES em outras regiões, inclusive cinco anos de carência, compatíveis com o tempo de execução das obras e a capacidade de pagamento do empreendimento. Prevê, ainda, que poderá ser financiada a participação societária dos governos estaduais, quando isto se fizer necessário para viabilizar o desenvolvimento de um empreendimento de infra-estrutura.

O PL determina, também, que o BNDES e suas empresas controladas enviem ao Senado Federal, semestralmente, relatório circunstanciado de suas atividades, informando, entre outros aspectos, os seguintes: normas, diretrizes e manuais operacionais que orientaram estas atividades; relação completa das solicitações de empréstimos em tramitação, indicando o estágio em que se encontram, localização, objetivos e alcance esperado, setor, geração de emprego esperada, estimativa de indicadores de

desempenho econômico e outras informações relevantes; listagem das operações contratadas, classificadas de acordo com suas finalidades; e avaliação dos aspectos financeiros da execução do semestre anterior e o planejamento para o semestre vigente.

Prevê, ainda, em seu art. 6º, que o Sistema BNDES deverá disciplinar, por ato próprio, uma nova estrutura de integração operacional e institucional com os bancos de desenvolvimento regional, as agências regionais de desenvolvimento e os agentes financeiros em geral, com o objetivo de facilitar o cumprimento do previsto no PL.

De acordo com o PL, os valores correspondentes às diferenças não aplicadas ficarão acumulados para o exercício seguinte, quando o limite mínimo de aplicação nas regiões beneficiadas não for atingido.

Por fim, estatui que o BNDESPAR destinará, no mínimo, 35% de seus recursos anuais para a capitalização das empresas produtivas do Nordeste, da Amazônia e do Centro-Oeste, inclusive para os empreendimentos aprovados com os benefícios do FINAM e do FINOR e seus sucedâneos, os Fundos de Desenvolvimento do Nordeste e da Amazônia, cujos cronogramas de implantação estejam em atraso pela escassez ou retardamento na liberação de recursos dessas fontes.

O projeto em análise foi aprovado no Senado Federal e enviado à Câmara dos Deputados para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal. Em apreciação na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional - CAINDR, o projeto de lei foi aprovado por unanimidade, nos termos do Parecer do Relator, Dep. Francisco Garcia.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto visa corrigir uma distorção que ocorre desde a criação do BNDES, pois na distribuição espacial, os recursos foram dirigidos, preponderantemente, para os espaços com melhor infra-estrutura e onde se encontra o centro dinâmico da economia nacional.

Nessa linha, entendemos que a proposição em exame é oportuna e de destacado mérito, ao garantir o direcionamento de, no mínimo, 35% dos recursos do BNDES e empresas controladas, para as regiões menos desenvolvidas do País, buscando, assim, estimular as atividades produtivas nessas regiões e reduzir as desigualdades sociais em nosso território.

Na últimas décadas, em consequência do intenso êxodo rural, a zona urbana das cidades das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste cresceram praticamente à revelia de um planejamento estatal e seus equipamentos, infra-estrutura, moradia e transportes não atendem mais às demandas sociais, gerando vários problemas, como o crescimento da economia informal e a favelização da população pobre. Portanto, além dos benefícios que a proposição trará para o setor produtivo, é inegável a sua intenção de contribuir para a solução dos graves problemas sociais e de infra-estrutura, ao definir que os recursos direcionados obrigatoriamente para essas regiões possam ser utilizados, também, na implantação e modernização da infra-estrutura e na expansão e melhoria dos serviços públicos de educação, saúde e saneamento.

Assim sendo, em nosso entendimento, a proposição procura resolver de forma adequada questões relacionadas diretamente às carências estruturais que vêm, ao longo do tempo, dificultando o processo de desenvolvimento dessas regiões.

Não obstante concordarmos com o mérito da proposição e de acreditar que ela vai de fato, pela via econômica, contribuir para a redução das desigualdades regionais e sociais, entendemos que algumas adequações precisam ser feitas em seus dispositivos para que a idéia central que move o projeto de lei tenha efetividade, conforme detalhamos a seguir.

Sabemos que para determinar, de forma diferenciada, as condições dos financiamentos com os recursos que administra, o BNDES estabelece critérios que levam em conta o tamanho das empresas, finalidade, a localização e setores de atuação dos empreendimentos apoiados. Nesse sentido, estamos apresentando uma emenda para inserir a expressão “**no máximo**” na redação do art. 3º, deixando claro que os encargos das operações de crédito abrangidas pelo PL, não precisam ser necessariamente equivalentes aos menores encargos cobrados pelo BNDES, mas, no máximo iguais a esses. Propomos também que as empresas que optarem por estabelecerem-se em regiões menos dinâmicas e de mais baixa renda, de acordo com os parâmetros

da política nacional de desenvolvimento regional sejam contempladas com taxas diferenciadas . **(Emenda 01)**

Outra alteração que se faz necessária é no § 2º do art. 4º, que possibilita a utilização dos recursos do BNDES para compor participação societária dos governos estaduais em empreendimentos de infra-estrutura. Em nosso entender essa possibilidade deve ser estendida aos projetos que tenham participação de governos municipais e àqueles realizados por mais de um ente federativo por meio de consórcios públicos, constituídos de acordo com a Lei n.º 11.107, de 6 de abril de 2005. Dessa forma, estaríamos atendendo aos governos municipais isoladamente ou associados com outros entes federativos por meio de consórcios, instrumento que tende a ser cada vez mais utilizado no Brasil. **(Emenda 02)**

Essas aplicações poderão ser melhor alavancadas com a utilização de outro instrumento criado no Governo Lula, que são as Parcerias Público Privadas – PPP (Lei nº 11.079, de 30 de Dezembro de 2004) uma vez que permitirá a implementação efetiva de obras de infra-estrutura para as regiões.

O PL apresenta, também, uma uma contradição com seu objetivo quando, no art. 8º, define que a BNDESPAR destinará pelo menos 35% dos seus recursos anuais para empresas do setor produtivo, inclusive para os empreendimentos já aprovados pelo FINAM E FINOR e seus sucedâneos, cuja implantação esteja em atraso pela falta de recursos. Ora, se incluirmos esses empreendimentos, dentro do novo percentual de destinação obrigatória do BNDESPAR para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, estaremos, na verdade, de acordo com a redação dada, diminuindo o montante de recursos disponíveis para essas regiões, pois os recursos para esses projetos já estão garantidos. Por esse motivo, estamos propondo uma emenda suprimindo o art. 8º da proposição. **(Emenda 03)**

Considerando que nos últimos anos os bancos oficiais investiram nas micro e pequenas empresas, entre 10% e 30% dos recursos destinados ao setor produtivo, estamos propondo uma ampliação desse percentual, de forma que o crédito mais barato dos bancos oficiais possa beneficiar uma quantidade maior de empresas, fortalecendo a economia local e multiplicando o impacto desses recursos na geração de emprego e renda e na superação das desigualdades regionais.

Levantamentos feitos pelo SEBRAE demonstram que “apesar de responderem por aproximadamente 20% do Produto Interno Bruto (PIB) e 60% dos empregos gerados no País, as microempresas e empresas de pequeno porte recebem apenas 10% dos créditos concedidos pelos bancos oficiais e privados”, o que demonstra a importância dessa proposta de emenda que ora estamos apresentando, além do que, com exceção de Manaus e Camaçari, 80% dos estabelecimentos das regiões atendidas pelo PL estão nessa categoria de micro e pequenas empresas.

Para isso, estamos propondo uma emenda garantindo que partir do ano seguinte da publicação desta lei, o BNDES promova um incremento anual de 20% sobre os valores dos financiamentos para as micro e pequenas empresas, em relação ao montante aplicado no exercício anterior, até que se alcance, para esses segmentos, um patamar mínimo de 50% do percentual obrigatório destinado ao financiamento de atividades produtivas das regiões atendidas por este PL. **(Emenda Nº 4)**

Por fim, considerando que o § 1º do art. 2º estabelece que, no final do exercício 2005, o BNDES deve estar aplicando pelo menos 35% dos seus recursos nas áreas de abrangência do projeto e que esse prazo dificilmente será cumprido em virtude do rito do processo legislativo, estamos propondo a mudança da expressão “ao final do exercício de 2005”, para um lapso temporal de três anos, a partir da data de publicação da lei. Dessa forma, independentemente da data de sua aprovação, o texto estará sempre atualizado e com prazo razoável para o seu cumprimento. **(Emenda 05)**

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.812, de 2003, com as emendas que propomos em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado Zezéu Ribeiro  
Relator

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 2.812, DE 2003

Estabelece regras de financiamento da Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 3º do projeto de lei em epígrafe:

1. “Art. 3º O financiamento das atividades produtivas no Nordeste, na Amazônia e no Centro-Oeste, previsto no inciso I do art. 2º, será realizado em condições favorecidas, devendo os encargos financeiros totais incidentes sobre os contratos de empréstimos serem, **no máximo**, equivalentes aos menores encargos financeiros totais vigentes para operações concedidas pelo Sistema BNDES a favor de empreendimentos similares nas demais regiões do País, **com taxas diferenciadas para as regiões menos dinâmicas e de mais baixa renda, de acordo com os parâmetros da política nacional de desenvolvimento regional.**”

Sala da Comissão, em                    de                    de 2005.

Deputado Zezéu Ribeiro

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 2.812, DE 2003

Estabelece regras de financiamento da  
Política Nacional de Desenvolvimento  
Regional.

#### EMENDA Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 4º do projeto de lei  
em epígrafe:

“Art. 4º.....

§ 2º Quando se fizer necessário para viabilizar o desenvolvimento de um empreendimento de infra-estrutura, poderá, nos termos da legislação em vigor, ser financiada **a participação dos governos estaduais e municipais das unidades federativas onde este se localize, individualmente ou na forma de consórcio público**, tendo como limite a proporção do valor global do investimento que seja necessário para assegurar a viabilidade financeira do empreendimento, de acordo com as condições previstas no caput e no § 1º deste artigo.”

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado Zezéu Ribeiro



## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 2.812, DE 2003

Estabelece regras de financiamento da  
Política Nacional de Desenvolvimento  
Regional.

#### EMENDA Nº 3

**Suprima-se o art. 8º** do Projeto de Lei em epígrafe,  
renumerando-se os artigos subseqüentes.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado Zezéu Ribeiro

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 2.812, DE 2003

Estabelece regras de financiamento da  
Política Nacional de Desenvolvimento  
Regional.

#### EMENDA Nº 4

Acrescente o § 5º ao art. 2º do projeto de lei em epígrafe:

“Art. 2º .....

**§ 5º A partir do ano seguinte da publicação desta lei, será dado um incremento anual de 20% sobre os valores dos financiamentos para as micro e pequenas empresas (na forma da Lei Nº 9841, de 05 de outubro de 1999) em relação ao montante aplicado no exercício anterior, até que se alcance, para esses segmentos, um patamar mínimo de 50% do percentual obrigatório destinado ao financiamento de atividades produtivas nessas regiões.**

Sala da Comissão, em                    de                    de 2005.

Deputado Zezéu Ribeiro

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 2.812, DE 2003

Estabelece regras de financiamento da  
Política Nacional de Desenvolvimento  
Regional.

#### EMENDA Nº 5

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 2º do projeto de lei  
em epígrafe:

“Art. 2º.....

§ 1º O Sistema BNDES adotará procedimentos para que,  
**após dois anos da data de publicação oficial desta lei**, pelo menos 35% (trinta  
e cinco por cento) dos financiamentos totais para a produção de bens e serviços,  
calculados excluindo-se desses financiamentos totais os destinados às  
exportações, sejam aplicados nas regiões do Nordeste, da Amazônia e do  
Centro-Oeste, assegurado o aumento progressivo dessa participação, de acordo  
com a demanda e a disponibilidade de recursos.”

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado Zezéu Ribeiro

